



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E**  
**FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**1.Processo nº: 4711/2018**

**2.Classe de assunto:** 9.Procedimento Licitatório/ 3.Dispensa de Licitação – N.42/2017- Emergencial – Contratos 26/2018 e 27/2018

**3.Assunto:** Prestação de serviços de produção e distribuição de alimentação e nutrição hospitalar para atender a rede estadual de saúde – exercício 2017

**4.Responsável (eis):** **Kassia Divina Pinheiro Barbosa Koelln - CPF 83887229134;**  
**Marcos Esner Musafir - CPF 42541557787; Mais Sabor em Alimentação Ltda -**  
**CNPJ 031600000173; Oliveira e Cia Ltda - Me - CNPJ 09637873000184**

**5. Entidade vinculada:** Secretaria de Saúde

**6.Relator:** **Conselheiro Severiano José Costandrade De Aguiar – Primeira Relatoria**

**7.Representante do Ministério Público:**

**8.Procurador constituído nos autos:**

## **9.PARECER TECNICO Nº 156/2018**

### **9.1 RELATORIO:**

Tratam os autos sobre procedimento de contratação direta, Dispensa de Licitação em caráter emergencial, por período de 180 (cento e oitenta) dias, para prestação de serviços de produção e distribuição de alimentação e nutrição hospitalar (dieta gerais ou de rotinas e dietas especiais) para atender a demanda dos estabelecimentos assistenciais da rede estadual de saúde.

A justificativa da secretaria de saúde para tal contratação esta alicerçada na Decisão Judicial de 15 de agosto de 2017, com abertura do processo em 06 de dezembro de 2017:

“O presente Termo de Referência pretende estabelecer critérios para a contratação em CARÁTER EMERGENCIAL de Pessoa(s) Jurídica(s) para prestação de serviços de produção e distribuição de alimentação e nutrição hospitalar para atender a demanda dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS) sob a gestão e gerência da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, assim terceirizando serviços típicos de atividade meio, os quais para a sua execução são necessárias mão-de-obra especializada, materiais e equipamentos específicos, em cumprimento da determinação judicial, através do Acórdão do Pleno, autos nº 0016757-86.2016.827.0000. (15/08/17)

O Acórdão traduz, in verbis:

(...)

Determinar aos impetrados que, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, providenciem a celebração de contrato de emergência, por parte do Estado do Tocantins, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com outra empresa do mesmo ramo da impetrante, a fim de dar continuidade legal aos serviços referenciados. Superintendência de unidades próprias só tomou conhecimento do acórdão em 30/11/2017.

”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E  
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

9.2- Da documentação:

Documentos constantes do processo:

Evento 1 - P2:

- Termo de Referência e seus anexos
- Pedido de cotação da Secretaria de Saúde para as empresas Bionexo do Brasil Ltda., Vogue serviços e alimentação, Mais Sabor Gestão em Alimentação, Tagory Do Valle Empório Representações. Fabrika Nutrição e Alimentação;
- Proposta de preços **Vogue Serviços e Alimentação**; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Certidão De Debito Inscrito Em Dívida Ativa- Negativa- Secretaria Da Fazenda - Estado De Goiás, Certidão Simplificada Da Junta Comercial Do Estado De Goiás, Documentos Pessoais do representante, Contrato Social e suas Alterações;

Evento 1 – P3:

Atestado de Fornecimento de Capacidade Técnica – Hospital Das Clinicas – Universidade Federal de Goiás (P3); Atestado de Fornecimento de Refeições – Hospital Das Clinicas – Universidade Federal de Goiás, Atestado de Capacidade Técnica - Secretaria Municipal De Saúde Das - Diretoria De Atenção à Saúde HMDJ - *Hospital* e Maternidade Dona Iris – Goiânia –Go, Balanço Patrimonial, Certidão De Regularidade Profissional - Conselho Regional De Contabilidade – GO, DECLARAÇÃO - Prefeitura De Aparecida De Goiânia Secretaria Municipal De Saúde Diretoria De Vigilância Sanitária, Alvará De Autorização Sanitária Municipal - Prefeitura de Aparecida de Goiânia – Go, Atestado De Responsabilidade Técnica nº 0260/2017 - Conselho Regional De Nutricionistas - 1a Região, Certidão Negativa De Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Negativa De Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal, Certidão Positiva Com Efeitos De Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais E À Dívida Ativa Da União.

-Proposta de preços **Mais Sabor Gestão Em Alimentação Ltda.**, Convenção Coletiva De Trabalho, Convenção Coletiva De Trabalho, Certificado de Registro Cadastral – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Secretaria de Logística e Tecnologia da informação, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Secretaria da Fazenda – Santa Catarina, Documento de Alteração Contratual, certidão Simplificada – Junta Comercial Do Estado De Santa Catarina, Certidão Positiva Com Efeitos De Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais E À Dívida Ativa Da União, Certidão Negativa De Débitos Estaduais – Secretaria da Fazenda Do Estado De Santa Catarina, Certidão Negativa De Débitos – Prefeitura de São José –SC, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Positiva Com Efeitos De Negativa De Débitos Trabalhista, Certidão de Falência, Concordata E Recuperação Judicial- Tribunal De Justiça Do Estado De Santa Catarina, Recibo De Entrega De Escrituração Contábil Digital – Receita Federal, Balanço Patrimonial, Documentos Pessoais dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E  
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Representantes, Atestado De Capacidade Técnica - Hospital Regional De São José Dr. Homero De Miranda Gomes – SC, Atestado De Capacidade Técnica - Hospital Municipal Miguel Couto – RJ, Alvará Sanitário nº 559 Ano 2017 – Prefeitura de São José – SC, Termo De Compromisso De Execução Do Objeto – Mais Sabor Gestão Em Alimentação Ltda.

Despacho Nº 710/2017/SES/SUP;  
MEMO/SAJ/SES-TO.Nº65/2017;

Evento 1 – P4:

Recurso Administrativo - Dispensa De Licitação - Emergencial - Nº 42/201;  
Estimativas de despesas (mais sabor);  
Equipamentos e utensílios;  
Planilha de preços e formação de preços;  
Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2017;  
Certificado do Registro Cadastral – CRC;  
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;  
Cadastro do Contribuintes do ICMS – Secretaria da Fazenda - SC;  
Espelho do Cadastro Econômico – Prefeitura de São José – SC;  
Alteração Contratual – Mais Sabor Gestão em Alimentação Ltda.;  
Certidão Simplificada – Junta Comercial do estado – SC;  
Documentos pessoais do representante da empresa;  
Certidão Positiva Com Efeitos Negativos De Débitos Relativos Aos Tributos Federais E À Dívida Pública Da União;  
Certidão Negativa De Débitos Estaduais – Secretaria Da Fazenda – SC;  
Certidão Negativa De Débitos – Prefeitura de São José;  
Certidão Negativa De Débitos – Secretaria da Receita Municipal - São José – SC;  
Certificado De Regularidade Do FGTS – CRF;  
Certidão Positiva De Débitos Trabalhista Com Efeito De Negativa;  
Certidão Falência, Concordata E Recuperação Judicial – Tribunal De Justiça do estado De Santa Catarina - Comarca de São José;  
Recibo de Escrituração de Entrega Contábil Digital – **Nutrindus Alimentos Ltda.**;  
Balanço Patrimonial;  
Demonstração De Resultados Do Exercício – 2016;  
Atestado de capacidade Técnica – Secretaria Municipal De Saúde – Hospital Miguel Couto – Prefeitura da Cidade do Rio De Janeiro – RJ;  
Proposta de Preços – **Empório Representações Ltda.**;  
Memória de Cálculo;  
Termo de Compromisso;  
Declaração;  
Proposta De Preços – Fábrika Nutrição e Alimentação;  
Declaração;  
Despacho nº 2696/2017/SESAU/SAEL/DC/GCOT;  
Despacho Nº 710/2017/SES/SUP;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E  
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

MEMO/SAJ/SES-TO.nº65/2017;  
Recurso Administrativo – Empório Representações Ltda.;  
Mapa De Pesquisa De Preços De Mercado – SESAU TO;  
Justificativa De Cotação; (P5)  
Despacho 1709/2017/SESAU/SAEL/DC/GCOT;  
Solicitação De Saldo Orçamentário E Financeiro;

Evento 1 – P5:

**Declaração de saldo orçamentário que haverá disponibilidade de Crédito Orçamentário no valor de R\$ 31.566.525,32 (trinta e um milhões, quinhentos e sessenta e seis Quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos) na fonte 250 – Recurso Federal assinada pelo secretário Marcos Musafir (fls. 608) (9/257); Anexo III ao Decreto Nº 5.571 de 27/01/2017;**

Cadastro Nacional Da Pessoa Jurídica – **Oliveira e Cia Ltda. (Fábrica)**;  
Proposta de Preços;  
Planilha de Custo e Formação de Preços;  
Convenção Coletiva De Trabalho 2016/2016;  
Atestado De Responsabilidade Técnica nº 0107/2015;  
Atestado De Capacidade Técnica - Hospital Regional Materno Infantil – Estado do Maranhão;  
Declaração;  
Identificação do Contribuinte – Vigilância Sanitária;  
Termo de Compromisso;  
Declaração de Disponibilidade;  
Declaração de Ciência do Termo de Referência;  
Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;  
Declaração de Conhecimento do Local;  
Declaração – Art. 7º, XXXIII – CF;  
Declaração – Art. 9º, III da Lei 8.666/93;  
Declaração De Pleno Conhecimento E Atendimento Às Exigências De Habilitação;  
Declaração de Superveniência de Fato Impeditivo em Atendimento ao § 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93;  
Procuração;  
Documentos Sociais;  
Alteração Contratual;  
Alvara de Licença para Localização e Funcionamento;  
Certidão Simplificada – Junta Comercial do Estado do Tocantins;  
Certidão – Poder Judiciário do Estado Do Tocantins – Comarca De Palmas;  
Certidão Negativa De Debito – Pessoa Jurídica – Secretaria da Fazenda – TO;  
Certidão Positiva Com Efeitos Negativos De Débitos Relativos Aos Tributos Federais E À Dívida Pública Da União;  
Certidão Negativa De Debito Trabalhistas;  
Certificado De Regularidade Do FGTS – CRF;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E**  
**FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Cadastro Nacional De Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);  
Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Ilegibilidade;  
Justificativa Da Contratação Emergencial;  
Despacho 3386/2017;  
Minuta Da Portaria;  
Minuta do Termo de Contrato com a empresa Oliveira e Cia Ltda. – Me;  
Anexo I – Endereços Dos estabelecimentos de Saúde;  
Anexo II – Caracterização dos estabelecimentos Assistenciais de Saúde;  
Anexo III – Estimativa De Consumo Mensal E Anual dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde;  
Anexo IV- Relação De Equipamentos De Propriedade Da Secretaria De Saúde Colocados À Disposição Do Serviço De Produção E Distribuição De Alimentos E Nutrição Hospitalar;

Evento 1 – P6:

Anexo V – Lista de gêneros per capita utilizada para produção do dejjum;  
Anexo VI – Consumo de agua dos estabelecimentos de Assistenciais de Saúde;  
Anexo VII – Consumo de energia dos estabelecimentos Assistenciais de Saúde;  
Anexo VIII - Padronização de utensílios para servir pacientes;  
Anexo IX – Composição de lotes;  
Modelo A – Atestado de visita técnica;  
Modelo B – Declaração;  
PARECER JURÍDICO SAJ/DCC/GCONTRAT N° 763/2017;  
Despacho n° 3427/2017;  
Mandado de Segurança N° 0016757-882016.827.0000 (fls. 839-846);  
Parecer “SCE”N. 687/2017;  
Despacho “SCE”N.4168/2017;  
Despacho “SCE/GAB”N.4168/2017;  
Despacho SAJ/DCC/GCONTRAT N° 1.715/2017;  
Despacho 1753//2017/SESAU/SAEL/DC/GCOT;  
MEMO. N°357/2017/SESAU/SAEL;  
Despacho 1803/2017;  
Processo – Histórico de movimentação;  
Processo 2016/305550/6884 – Certidão;  
Despacho N° 3229/2017;  
Despacho N° 675/2017/SES/SUP;  
Despacho N° 720/2017/SES/SUP;  
Despacho N° 719/2017/SES/SUP;  
Despacho N° 718/2017/SES/SUP;  
Despacho N° 3508/2017;  
Despacho SAJ/DCC/GCONTRAT N° 1.743/2017;  
Despacho n° GABSEC/SES/TO N° 2187/2.187/2017;  
Despacho n°794//2017/ GABSEC;  
Parecer Técnico CGE N° 001/2018;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E**  
**FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Despacho SAJ/DCC/GCONTRAT N° 15/2017;  
Despacho 0013//2018/SESAU/SAEL/DC/GCOT;  
FABRIKA:  
Planilha de custo e formação de preço;  
Sintras – Convenção Coletiva de Trabalho – 2017;  
Planilha de custo e formação de preço;

Evento 1 – P7:

FABRIKA:  
Planilha de custo e formação de preço;  
Sintras – – Convenção Coletiva de Trabalho – 2017;  
Planilha de custo e formação de preço;  
Documentos – Fabrika;  
Documentos: Vogue;  
Despacho n° 27/2018/SES/SAE/DC;  
Despacho n° 09/2018/SES/SUP;  
PARECER JURIDICOSAJ/DCC/GCONTRAT N° 15/2018;  
Despacho n°49/2018/SESAU/GABSEC;  
Parecer “SPA” n° 198/2018;  
Despacho “SCE” N° 252/2018;

Mandado de Segurança N° 0016757-86.2016.827.000 – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

Despacho SAJ/DCC/GCONTRAT N° 114/2018;  
Despacho n° 24/2018/SES/SUP;  
Despacho n°122/2018/SES/GABSEC;  
Despacho “SPA” N°16/2018;  
Despacho “SCE” N° 395/2018;  
Despacho n°395/2018/SES/GABSEC;  
Despacho n°557/2018;  
Despacho n° 28/2018/SES/SUP;  
Pedido de Esclarecimento da Empresa Mais Sabor Gestão em Alimentação;  
Pedido de Esclarecimento da Empresa Fabrika Nutrição e Alimentação;

Evento 1 P8:

Documento de Habilitação Da Empresa Fabrika Nutrição e Alimentação;  
Despacho n° 31/2018/SES/SUP;  
Despacho n° 32/2018/SES/SUP;  
Despacho n° 33/2018/SES/SUP;  
Mapa de pesquisa de preços de mercado;  
Despacho N° 248/2018/SESAU/SAEL/DC/GCOT;  
Despacho N° 708/2018;  
Solicitação de saldo orçamentário e financeiro;  
Solicitação de Compras e bens/produtos e serviços n° 320/2018;  
Justificativa;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E**  
**FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Despacho 716/2018;  
Documento de solicitação de documentos para dar andamento no processo n. 9553-17 – Empresa Vogue Serviço de Alimentação;  
Documentos da Empresa Vogue Serviço de Alimentação;  
Despacho n.758/2018;  
Despacho nº 45/2018/SES/SUP;  
Despacho n.808/2018;  
Extrato do Contrato n. 27/2018 – DOE TO de 06/03/2018;  
Termo de Contrato 27/2018 - Proc. 2017.30550.009553;

Evento 1 P9:  
Termo de Contrato 27/2018 (Termo de Referência e Anexos);  
Contato 26/2028 – Proc. 2017.30550.009553;

**9.3- Dos fatos:**

A Empresa Litucera Limpeza Engenharia Ltda., era a executora dos contratos de limpeza/higienização de bens moveis e imóveis, nutrição / dietética e lavanderia nas dependências dos hospitais públicos estaduais. Em 25/08/2016 comunicou ao Estado a suspensão da execução dos contratos de números 214, 232 e 276 de 2012 em 30/08/2016 por descumprimento das obrigações contratuais, com a condição de retorno das atividades após regularização dos débitos por parte do Estado. Em 29/08/2018 o Estado editou o Decreto n. 5.495 requisitando por 30 dias todos os bens moveis de titularidade da citada empresa. Constatando dos autos que o Estado contratou a empresa Fabrika Nutrição e Alimentação sem rito processual. Ao que tudo indica esta situação perdurou até o ano de 2018, quando através de Dispensa de Licitação determinada judicialmente contrataram as empresas Mais Sabor Gestão em Alimentação e Oliveira & cia Ltda. – me.

Do resultado desta Dispensa de licitação é que originou dois contratos:

**Extrato de contrato nº 27/2018**

Processo nº: 2017.30550.009553 nº contrato: 27/2018

Modalidade: Dispensa de Licitação

Contratante: Secretaria Estadual da Saúde

Contratada: empresa **Oliveira & cia ltda - me.**

Dotação orçamentária: 10.302.1165.4113 elementos de despesas: 33.90.39 fontes: 0250. **Valor: r\$ 14.405.770,86** (quatorze milhões, quatrocentos e cinco mil, setecentos e setenta reais e oitenta e seis centavos.)

Objeto: o presente contrato tem por objeto a contratação em caráter emergencial para prestação de serviços de produção e distribuição de alimentação e nutrição hospitalar, englobando serviços técnicos operacionais de alimentação e nutrição (dietas gerais ou de rotina, dietas especiais), assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico sanitárias adequadas nos ambientes das dependências dos estabelecimentos assistenciais da rede estadual de saúde determinados na relação de endereços constantes do anexo I, deste termo de referência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E**  
**FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Vigência: a contratação dos serviços terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, a partir da data de assinatura do termo contratual.

**Data de assinatura: 02/03/2018.**

**Extrato de Contrato n. 26/2018**

Modalidade Dispensa de Licitação

Contratante Secretaria estadual de Saúde

Contratada Empresa **Mais Sabor Gestão em Alimentação**

**Valor R\$ 8.399.135,16**

Objeto A contratação em caráter emergencial para prestação de serviços de produção e alimentação e nutrição hospitalar, englobando serviços técnicos operacionais de alimentação e nutrição (dietas gerais ou de rotinas, dietas especiais) assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênicas –sanitárias adequadas, nos ambientes das dependências dos estabelecimentos assistenciais da rede estadual de saúde determinada na relação de endereços

Vigência adstrita a duração dos créditos orçamentários

**Data de assinatura 12/03/2018**

Fonte 250: consta dos autos **Declaração de saldo orçamentário que haverá disponibilidade de Crédito Orçamentário no valor de R\$ 31.566.525,32 (trinta e um milhões, quinhentos e sessenta e seis Quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos) na fonte 250 – Recurso Federal assinada pelo secretário Marcos Musafir (fls. 608) (9/257); Anexo III ao Decreto Nº 5.571 de 27/01/2017.**

Atentar para o art. 71, IV da Constituição Federal combinado com o Acórdão 374/2003 deste Tribunal:

ACORDA:

I - Julgar prejudicado a análise do presente ato inexistência de licitação, em face do disposto no artigo 71, inciso IV da Constituição Federal posto tratar-se de despesa financiada com recursos exclusivamente da União.

**Média e Alta Complexidade**

São Recursos destinados ao financiamento de ações de média e alta complexidade em saúde e de incentivos transferidos mensalmente, será composto pelos recursos destinados ao financiamento dos seguintes itens:

I -centro de Especialidades Odontológicas -CEO;

II -serviços de Atendimento Móvel e Urgência -SAMU;

III -centro de Referência em Saúde do Trabalhador;

IV -adesão à contratualização dos hospitais de ensino, dos hospitais de pequeno porte e dos hospitais filantrópicos;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E**  
**FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

V -fator de incentivo ao desenvolvimento do ensino e da pesquisa universitária em saúde -FIDEPS;

VI -programa de incentivo de assistência à população indígena -IAPI;

VII-incentivo de integração do SUS -INTEGRASUS; e

VIII -outros que venham a ser instituídos por meio de ato normativo.

IX -ações estratégicas ou emergenciais, de caráter temporário, e implementadas com prazo pré-definido;

X -novos procedimentos, não relacionados aos constantes da tabela vigente ou que não possuam parâmetros para permitir a definição de limite de financiamento, por um período de seis meses, com vistas a permitir a formação de série histórica necessária à sua agregação ao componente limite financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar –MAC.

Segundo o Parecer Jurídico SAJ/DCC/GCONTRAT Nº 763/2017 do Processo 2017/30550/009553(evento 1-P6(52/228)), decorrente de dispensa de Licitação Art.24, IV da Lei 8.66/93, realizada pela Secretaria Da Saúde do Estado do Tocantins tem como objetivo a contratação direta da Empresa Oliveira e Cia- ME, que apresentou proposta válida para prestação de serviços de produção e distribuição de alimentação e nutrição hospitalar em estabelecimentos assistenciais da rede pública hospitalar.

E que o referido processo de licitação está de acordo com o art. 26, da Lei de Licitações e Contratos, tendo como justificativa o seguinte:

"O presente Termo de Referência pretende estabelecer critérios para a contratação em CARÁTER DE EMERGÊNCIA de pessoas jurídicas para prestação de serviços de Produção e Distribuição de Alimentação e Nutrição Hospitalar, para atender a demanda dos Estabelecimentos Assistenciais da rede Estadual de Saúde (EAS) sob a gestão e gerência da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, assim terceirizando serviços típicos de atividade meio, as quais para sua execução são necessárias mão-de-obra especializada, materiais e equipamentos específicos, em cumprimento da demanda judicial, através do Acórdão do Pleno, autos nº 0016757-86.2016.827.0000."

"(...)"•

Ressalta ainda que a empresa a ser contratada preenche todos os requisitos do item 10 para qualificação Técnica do Termo de Referência e que foram apresentados todas as certidões de regularidade fiscal com prazo de validade vigente estando apta a contratação.

Dos pontos a ser sanados temos: Juntar aos autos copia da desisão judicial dos autos do Processo nº 0016757-86.2016.827.0000 que determina a secretaria de Estado da Saúde a realização de Dispensa de Licitação; manifestação da área técnica quanto ao cumprimento de todos os requisitos técnicos de habilitação conforme Termo de Referência por parte da empresa a ser contratada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E  
FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

No Mandado de Segurança Nº 0016757-882016.827.0000 (evento 1 - P6 (65/228), o Juiz Relator Zacarias Leonardo Considera que:

“ Assim, à primeira vista, vislumbrar-se-ia a alternativa de se deflagra novo certame licitatório, situação não compatível, neste momento, porquanto o respectivo desfecho demandaria considerável tempo, em perceptível prejuízo de nítido interesse público por excelência (interesse estatal primário, o interesse geral da sociedade, insculpido no ordenamento jurídico), razão pela qual, diante do risco iminente e fundado de irreparável lesão ao interesse público e à dignidade da pessoa humana, **cade invocar a contratação direta prevista no art., 24,XI, da Lei 8.666/93, in verbis:**

Art. 24. É dispensável a licitação:

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Em lição esclarecedora do dispositivo supra, o escoliasta Marçal Justen Filho preleciona: que ao invés de promover nova licitação, “ a administração poderá convocar os demais licitantes, na ordem de classificação, convidando-os a executar o remanescente, sendo que os “licitantes não são obrigados a aceitar a contratação (...)inclusive porque o contrato se fara nos termos de proposta formulada por terceiro, ou seja, pelo primeiro licitante classificado.

Entretanto, diga-se, por oportuno, se ausentes outros licitantes classificados interessados em contratar com a administração Pública, nas mesmas condições acima apontadas, remanesce, então, a possibilidade de se celebrar Contrato de Emergência, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, consoante dispõe o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Confira-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...)

Determinar aos impetrados que, no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, providenciem a celebração de contrato de emergência, por parte do Estado do Tocantins, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com outra empresa do mesmo ramo da impetrante, a fim de dar continuidade legal aos serviços referenciados. Superintendência de unidades próprias só tomou conhecimento do acórdão em 30/11/2017. ”

Segundo Parecer Técnico CGE Nº 001/2018 (Evento1 P6 114/228), a Secretaria de Saúde deve promover as seguintes correções:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E**  
**FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

- a) Anexar CHECK LIST PARA Dispensa de Licitação por Emergência disponível no Sítio desta controladoria, [www.cge.to.gov.br](http://www.cge.to.gov.br), em cumprimento com o Art. 2º da Instrução Normativa CGE nº 01/2017;
- b) Ampliar a pesquisa de preços, juntando aos autos, os preços praticados pela antiga prestadora dos serviços (Litucera), através de notas fiscais ou cópias do contrato para fins de comparação;
- c) Providenciar justificativa plausível, assinada pelo Gestor da Pasta evidenciando a razão pela escolha do fornecedor, os preços a serem contratados, bem como a efetiva comprovação da vantajosidade e ainda o fiel cumprimento às exigências contidas no Art. 26, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei de Licitações;
- d) Redefinir a homologação para os lotes 01 e 04, considerando os apontamentos do DESPACHO Nº720/2017/SES/SUP, às fls. 871/875 da área técnica responsável;
- e) Atentar para que as certidões estejam atualizadas, antes da assinatura do contrato;
- f) Providenciar o encaminhamento da documentação requerida pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme a Instrução Normativa TCE-TO nº 02/2008, em seus artigos 9º caput e parágrafo único e Art. 10 e seus incisos;
- g) Por fim, recomenda-se a instauração de processo administrativo de apuração de responsabilidade de quem deu causa, por inércia da Administração do tocante à frustração de realização do procedimento licitatório para contratação dos serviços de alimentação hospitalar.

No Despacho 0013/2018/SESAU/SAEL/DC/GCOT, em resposta ao Parecer Técnico CGE Nº 001/2018, item “a”, em relação à pesquisa de preços, citando a Instrução Normativa nº 03/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em seu art. 2º, II, profere que “contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores data da pesquisa de preços”. E como o contrato anterior finalizou em agosto de 2016, a juntada de notas fiscais ou cópia do contrato não está de acordo com referida instrução. E que fizeram uma média de preços com quatro propostas e por se tratar de Dispensa de Licitação foi aplicado o menor preço, considerando vantajosa para a administração pública.

No parecer “SPA” nº 198/2018 (Evento 1 P7 (41/197)), foi feito um resumo de alguns pontos e cita vários documentos que são instrumentos indicativos de ocorrências na licitação:

Manifestação no Despacho 720/2017/SES/SUP conforme Temo de Referencia 42/2017/SESAU/SUP: Quanto a capacidade técnica, a empresa escolhida está habilitada somente para os lotes 1 e 4; quanto a formação dos preços, deverão ser inseridos no preço os custos com manutenção de equipamentos e utensílios necessários a execução do objeto contratual; e verificação da documentação de qualificação técnica da empresa que apresentou o segundo menor preço global nos lotes 1 e 4.

Continua citando o Parecer “SCE” nº 68/2017-PGE, questiona a demora no cumprimento da Decisão Judicial do proc. N. 2016 30550 8365(Pregão Eletrônico nº 135/2015) em fase de revogação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E**  
**FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Discorre sobre a necessidade de justificativa dos critérios de julgamento escolhido e a apresentação mínima de três propostas para formação de preços. O Despacho nº 719/2017/SES/SUP, justificou sobre a eficiência técnica, viabilidade econômica, complexidade do objeto do contrato, das obrigações impostas às interessadas, pela emergência da contratação e busca pela efetividade do serviço nas unidades de saúde contempladas pelo TR.

No Parecer “SPA” 167/2017, aprovado pelo Despacho “SCE/GAB” nº 252/2018 sobre a revogação do Pregão Eletrônico 135/2016 pretendida pela SESAU.

Enviados os autos a CGE, o referido órgão apontou a necessidade de ampliação da pesquisa de preços de mercado; considerou a justificativa da escolha do executor do serviço incompleta, assim como o cumprimento do art. 26, I, II e III, da Lei 8.666/93.

A controladoria concordou com a desclassificação da empresa Oliveira e Cia Ltda. ME para os lotes 1 e 4.

Segundo consta a Gerencia de cotação balizou “sua cotação de preços insuficiente no permissivo do parágrafo 2º, da IN Nº 3, de 20.04.2017” (não informou a origem). Devido a exigências técnicas, a empresa Oliveira e Cia Ltda. ME juntou novas planilhas de custos e por desclassificação nos itens 1 e 4, chamaram também apresentar planilhas de preços a empresa vogue serviços de alimentação, que enviou a requerente a proposta inicial. Em virtude deste fato, pelo Despacho Nº 27/2018/SES/SAEL/DC, entendeu como renúncia e chamou empresa Mais Sabor e Alimentação Ltda., então constatou-se que cada empresa está ligada a um sindicato diferente. Assim surgiu a preocupação da pasta sobre o assunto. A assessoria Jurídica da pasta abraçou o princípio da unicidade sindical no art. 8º da CF, remeteu a PGE para pronunciamento. Segundo conclui a PGE “...a questão sindical que interessa à Administração Pública no presente momento reside em confrontar a participação da empresa na Convenção Coletiva apresentada, e a correspondência do salário atribuído aos seus empregados com o disposto no acordo coletivo respectivo.

Houve alguns apontamentos feito pela Controladoria Geral do Estado sobre a composição de preços que não foram sanados a contento. As pesquisas para composição de preços do Termo de Referência foram feitas a partir de tabela de preços dos próprios fornecedores, não esgotando assim todas as possibilidades:

**Acórdão nº 90/2011 Plenário:** “Procure ampliar o universo de empresas convidadas a oferecer orçamentos nas dispensas de licitação, direcionando os convites às empresas efetivamente pertencentes ao ramo do objeto da contratação, de forma a garantir que a escolha do fornecedor ocorra em conformidade ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal. ”

#### 10. ANALISE/FUNDAMENTAÇÃO:

No Mandado de Segurança Nº 0016757-882016.827.0000, impetrado pela empresa que executava o serviço e que por descumprimento de contrato por parte do poder público deixou de fornecer alimentação aos Hospitais do Estado, O Juiz Relator, em face dos acontecimentos, para não causar maiores danos a população, decretou à Secretaria de Saúde que realizasse o procedimento de Dispensa de Licitação, art. 24, IV, da Lei 8.666/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E**  
**FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Em casos em que a própria administração causa a situação emergências e caso a tramitação de uma licitação seja inviável, o TCU e a AGU têm um novo posicionamento:

TCU: “RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA.

1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas”.

(Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2997).

No caso em tela a justiça determinou a Dispensa de Licitação por causa da situação, já que as Unidades de saúde do Estado não poderiam ficar sem alimentação para pacientes de maneira geral, acompanhantes e funcionários. Seria o caos, além de desumano. Um prejuízo incalculável. Mas não podendo esquecer de apurar os fatos para que os culpados sejam punidos.

#### 11. CONCLUSÃO:

Nas idas e vindas do processo para ajustes e saneamentos de diligências, apenas a questão da pesquisa de preços de mercado não foi ampla como sugerido no Parecer Técnico CGE Nº 001/2018 e Parecer “SPA” nº 198/2018. A pesquisa de preços de mercado deve ser ampla visando vantagem para a administração pública de acordo com o Art. 26, incisos I, II, e III da Lei 8.666/93 e Art. 25, § 2º:

*§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E**  
**FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Vejamos alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, no Acórdão nº 2.170/2007 – Plenário: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como ‘cesta de preços aceitáveis’ pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado”

Outro exemplo que podemos destacar é o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, acerca do assunto:

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 16.06.2010, S. 1, p. 120.  
Ementa: **recomendação** ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás para realizar, previamente às suas licitações, **consulta prévia aos preços praticados no site de compras do Governo, no sistema SIAFI (CONOB, etc.), de modo a obter a média mensal dos preços ofertados pelos fornecedores, nas licitações realizadas em todo o Brasil, para a obtenção de preços reais e melhores que aqueles fornecidos por e-mail, quando da pesquisa de mercado para aquisição de bens/produtos** (item 1.6.1, TC-008.324/2010-7, Acórdão nº 3.088/2010-1ª Câmara).

#### 11.ENCAMINHAMENTO

Encaminhem-se os presentes autos ao Primeira Relatoria, de acordo com o DESPACHO Nº 623/2018.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E**  
**FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, em Palmas,  
Capital do Estado, aos 21 dias de novembro de 2018.

TEREZA CRISTINA DE CAMARGO  
AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO  
23886-4





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

TEREZA CRISTINA DE CAMARGO

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238864

Código de Autenticação: 2450fe8985805aaae2eabab48653a91e - 21/11/2018 15:30:25